



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.900890/2008-49
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.769 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de julho de 2013
Matéria PERDCOMP
Recorrente COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES SÃO JORGE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 28/04/2000

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não há falar em pagamento indevido ou a maior a título de **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL**, relativo a período de apuração do ano-calendário de 2000, quando a lei que concedia o benefício de dedução da da CSLL, a título de *1/3 da COFINS Efetivamente Paga*, já se encontrava revogada por expressa disposição legal desde 1º de janeiro de 2000.

Não se constatando nos autos a prova do indébito tributário alegado pela Recorrente impossível se torna a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.87) que a seguir transcrevo:

Por meio do Despacho Decisório constante nos autos, foi considerada não homologada a Declaração de Compensação - DCOMP transmitida pela interessada, em que figura como crédito pagamento indevido ou a maior.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados 'um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Irresignada com o referido decisório, a contribuinte encaminhou manifestação de inconformidade, na qual alegou, em resumo, o seguinte:

- que o entendimento não merece prosperar, uma vez que no período de pagamento do referido DARF, a Recorrente poderia ter compensado 1/3 da COFINS devida sobre o faturamento, mês a mês, com a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL);*
- como pagou todos os valores de CSLL, nasceu o direito a postular a compensação em razão dos pagamentos indevidos ou a maior, já que dispunha de créditos de COFINS;*
- assim, como a legislação previa a possibilidade de abater 1/3 da COFINS com a CSLL, foi o que fez a Recorrente;*
- diante disto, não existe óbice a compensação realizada, eis que o DARF apresentado no PER/DCOMP significava tributo pago indevidamente ou a maior;*
- postula pela suspensão do crédito tributário em discussão nos autos;*
- transcreve o art. 8º da Lei nº 9.718/98, (fls. 03/04) e decisões judiciais que referendam a possibilidade da compensação, "[...] já que no período a Recorrente mantinha 1/3 de crédito sobre a COFINS, que poderia ter sido compensado com a CSLL, no entanto, como acabou pagando todo o valor da CSLL naquele período, ao perceber, requereu a compensação da CSLL paga, limitada ao crédito de 1/3 da COFINS no mesmo período."*
- caso não seja este o entendimento desta Delegacia de Julgamento, que seja "[...] aplicado aos valores declarados nas declarações de compensações somente a incidência da atualização monetária, excluindo-se qualquer outra penalidade (juros de mora, Multa Isolada, Multa), nos termos do art. 63 e seguintes, da Lei nº 9.430/96."*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Florianópolis/SC) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 07-25.024, de 29 de junho de 2011 (fls.86/88).

O contribuinte cientificado da mencionada decisão em 04/08/2011 (ciência pessoal, fl.96), interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 02/09/2011.

As razões aduzidas na peça recursal são, no essencial, as mesmas apresentadas na impugnação, acima relatadas, portanto, desnecessário repeti-las.

Finalmente requer:

a) Seja recebido e processado o Recurso Voluntário para julgar insubsistente o processo administrativo nº. 10.925.900.890/2008-49;

b) Seja homologada a declaração de compensação realizada pela recorrente em todo período transcrito no processo administrativo, por ser direito previsto na Lei 9.718/98;

*c) Caso não seja acatado o pedido de insubsistência acima pleiteado no item "a", por não ser este o entendimento desta Seção de Julgamento, requer seja aplicado aos valores declarados nas declarações de compensações **somente a incidência da atualização monetária**, excluindo-se qualquer outra penalidade juros de mora, Multa Isolada, Multa), nos termos do art.63 e seguintes, da Lei 9.430/96;*

*d) Seja os créditos aqui discutidos **nos termos do inciso III, do Art.151, do Código tributário Nacional** e §11º, art.74, da Lei 9.430/96, considerado com exigibilidade suspensa;*

e) Por fim, requer-se a análise através do próprio banco de dados da Receita Federal do Brasil, das DIPJs entregues pela notificada nos períodos de 1999 e 2000, por ter se passado mais de cinco anos da data de entrega de tais declarações, a notificada não possui mais a mencionada documentação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 20628.18690.281004.1.3.04-1036 (fl.15), transmitido em 28/10/2004, em que a contribuinte pretende compensar **débito** com a utilização de **crédito** decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL (DARF: código – 2372, Período de Apuração: 31/03/2000, Data de Arrecadação: 28/04/2000, Valor: R\$ 2.130,53).

Conforme o despacho decisório de fl.11, emitido em 09/05/2008 não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Em sede de primeira instância, a manifestação de inconformidade apresentada em 17/06/2008(fl.01/10), foi julgada improcedente mediante o Acórdão nº 07-25.024, de 29 de junho de 2011 (fls.86/88) mantendo o despacho decisório que não homologou a compensação porque constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

A Recorrente alega que tal entendimento não merece prosperar porque o DARF informado tem origem em pagamento indevido ou a maior, pois à época de seu pagamento havia benefício expresso em lei que lhe garantia a utilização de 1/3 da Cofins com a CSLL apurada no trimestre.

O art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, permitia ao contribuinte compensar, com a CSLL, um terço da COFINS devida sobre o faturamento, vejamos:

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§ 2º A compensação referida no § 1º:

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subseqüentes.

§ 4º A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real.

Ressalte-se que a possibilidade da pretendida compensação alcançava valores pagos de COFINS até o ano de 1999, com débitos de CSLL daquele mesmo ano (Lei nº 9.718/98, art. 8º, § 2º, inciso I), haja vista que o dispositivo legal citado pela Recorrente foi revogado a partir de 01 de janeiro de 2000. Após sucessivas reedições da Medida Provisória originalmente editada, a revogação encontra-se no art. 93 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a seguir:

Art. 93. Ficam revogados:

...

III - a partir de 1º de janeiro de 2000, os §§ 1º a 4º do art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

...

A questão dos autos remete-se a período de apuração do ano calendário de 2000, portanto, o benefício invocado pela contribuinte não pode alcançar período de apuração do ano calendário de 2000, nos moldes em que pretendido.

Como se vê, na DIPJ/2001, Ficha 18A – Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls.51/52) não há sequer menção à dedução de “um terço da COFINS devida sobre o faturamento”.

Assim, não há falar em pagamento indevido ou a maior a título de **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL**, relativo a período de apuração do ano calendário de 2000, quando a lei que concedia o benefício de dedução da CSLL, a título de *1/3 da COFINS Efetivamente Paga*, já se encontrava revogada por expressa disposição legal desde 1º de janeiro de 2000.

Com efeito, não se constatando nos autos a prova do indébito tributário alegado pela Recorrente impossível se torna a compensação pleiteada.

A Recorrente pede a suspensão da exigibilidade dos créditos, objeto do PERDCOMP, **nos termos do inciso III, do Art.151, do Código tributário Nacional** e §11º, art.74, da Lei 9.430/96.

Registre-se que, o recurso voluntário interposto no processo que trata de PER/DCOMP indeferido segue o rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, conforme determinado no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, de sorte que, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário indevidamente compensado, enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

A Recorrente requer que, caso seja negada a compensação pleiteada, seja aplicado ao débito declarado no PER/DCOMP **somente a incidência da atualização monetária, excluindo-se qualquer outra penalidade juros de mora, Multa Isolada, Multa, nos termos do art.63 e seguintes, da Lei 9.430/96.**

Sobre os débitos, tem-se como esclarecedora a decisão recorrida que tratou o assunto nos seguintes termos:

Já com relação à alegação final de que não seja acrescida qualquer penalidade aos valores declarados no PER/DCOMP, de se dizer apenas que os acréscimos moratórios (juros e multa) são legalmente previstos, não havendo como afastá-los se os débitos não foram pagos/compensados em suas datas de vencimento. Nesse sentido, assim dispõe o vigente art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 61. *Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º 0 percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Desse modo, os débitos tributários não pagos devem ser exigidos pela autoridade administrativa com os acréscimos legais previstos na legislação tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.